Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10266/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10262/2014
PROTOCOLO	:	1515040
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 240/2014
EMPRESA CONTRATADA	:	AMORIM E VILALVA LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 94.879,89
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2014, formalização do Contrato Administrativo nº 240/2014 (peça digital 18) e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Amorim e Vilalva Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 94.879,89 (noventa e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com vigência de 01 (um) ano, a contar do dia 24 de abril de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, por meio da Análise nº 6846/2016 (peça digital 30), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando quanto o descumprimento de prazo na publicação do Contrato e na remessa dos documentos referentes à execução financeira a este Tribunal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15625/2016" (peça digital 31), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato em apreço, com imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 040/2014, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 240/2014, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 240/2014 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 24 de abril de 2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 29 de maio de 2014 (peça digital 20), logo 01 (um) dia fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas tempestivamente em 18 de junho de 2014.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 240/2014 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$50.559,82 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução financeira extrapolou em 14 (quatorze) dias o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista a devida prestação de contas, bem como o montante de documentos apresentados, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 240/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e

Amorim e Vilalva Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 240/2014, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc